



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724364/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR CONFLITANTES ENTRE UNIDADE LOCAL E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

Acolhe-se o pedido de compensação pela impossibilidade de motivar o indeferimento em sentido contrário à instância anterior. Se as duas principais razões para a não homologação da compensação foram desqualificadas alternadamente pelas autoridades que anteriormente analisaram o pleito, falece competência a esta instância julgadora para pronunciamento em relação ao mérito daquelas razões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 22.608.760,84; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação com utilização de crédito decorrente, de acordo com a peticionante, de recolhimento a maior do valor devido a título de estimativa do IRPJ correspondente ao mês de maio de 2008 no montante de R\$ 22.608.760,84.

Em primeira apreciação, a Unidade Local prolatou Despacho Decisório negando o direito à compensação pela impossibilidade de restituição/compensação de estimativas supostamente recolhidas a maior eis que tais valores deveriam ser levados à apuração do eventual saldo negativo no final do período de apuração.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade pela qual questionou a legalidade das Instruções Normativas que serviram de base ao despacho decisório e ressaltou que a limitação suscitada pela autoridade administrativa não mais subsiste em normativos recentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ) prolatou o Acórdão 12-37.017 pelo qual manifestou-se pela impossibilidade de analisar arguições de nulidade dos atos normativos e externou posicionamento pela incidência da multa de mora sobre a parcela da estimativa quitada mediante pagamento efetuado a destempo. Nesse caso, o pagamento sem a multa implicaria na incorrência do crédito pleiteado.

Foi apresentado recurso voluntário onde a interessada reiterou as razões expedidas na manifestação de inconformidade e defendeu que o pagamento em questão teria sido efetuado sob a égide da espontaneidade, nos termos da legislação.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF prolatou o Acórdão 1101-001.012 e determinou o retorno do autos à Unidade Local para que fosse analisado o mérito do pedido, eis que superada a impossibilidade de restituição/compensação de estimativa recolhida a maior.

A Unidade Local prolatou novo Despacho Decisório pelo qual, após intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, entendeu tacitamente pela regularidade do valor de estimativa apurado (R\$ 1.055.898.174,15). No que se refere à quitação desse valor, manifestou-se pela espontaneidade do pagamento feito a destempo, mas decidiu pela inexistência do crédito (R\$ 22.608.760,84) pois a maior parte das compensações que teria quitado a parcela de R\$ 311.597.400,42 não foi homologada.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade suscitando, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório que não teria apreciado todas as razões de defesa e, no mérito, sustentou que as decisões proferidas nos processos de compensação ainda não são definitivas e, portanto, não poderiam ser aqui aplicadas. Ressalta que mesmo que os processos de compensação fossem encerrados em sentido desfavorável à impetrante, haveria cobrança dos valores não homologados o que permitiria que fossem aqui utilizados.

A DRJ prolatou o Acórdão 12-73.317 onde rejeitou a preliminar de nulidade da manifestação de inconformidade, pois a Unidade Local teria concordado tacitamente com o valor do saldo negativo e com a apuração da diferença que, em tese, teria sido recolhida a maior.

Processo nº 15374.724364/2009-54
Acórdão n.º **1402-002.369**

S1-C4T2
Fl. 783

No mérito, entendeu que não haveria óbice à utilização, na composição do saldo negativo, da parcela quitada mediante compensação (R\$ 311.597.400,42), mas pronunciou-se pela inoccorrência da espontaneidade em relação ao pagamento e mais ainda, afirmou que tal instituto não se aplicaria àquela parcela.

Em recurso voluntário, a interessada ratifica as razões de defesa anteriormente apresentadas relativamente à espontaneidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo do já exposto no relatório, o pedido de compensação envolve crédito decorrente do recolhimento a maior da estimativa correspondente ao mês de maio/2008

Originalmente foi apurada estimativa no valor de R\$ 1.076.927.623,36 quitados da seguinte forma (no entendimento do sujeito passivo):

| | |
|---|----------------------|
| DARF pago no vencimento..... | R\$ 599.653.711,60 |
| DARF pago a destempo (valor do principal) (*) | R\$ 165.676.511,34 |
| Compensação..... | R\$ 311.597.400,42 |
| TOTAL..... | R\$ 1.076.927.623,36 |

(*) O total pago foi R\$ 178.118.817,34. De acordo com o sujeito passivo, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea, não incidiria multa de mora e o pagamento corresponderia a principal (R\$ 165.676.511,34) e juros (R\$ 12.442.306,00).

Posteriormente, o valor devido foi alterado para R\$ 1.055.898.174,15. Nesse caso, a quitação teria a seguinte característica:

| | |
|---|----------------------|
| DARF pago no vencimento..... | R\$ 599.653.711,60 |
| DARF pago a destempo (valor do principal) (*) | R\$ 144.647.062,13 |
| Compensação..... | R\$ 311.597.400,42 |
| TOTAL..... | R\$ 1.055.898.174,15 |

(*) valor devido: R\$ 144.647.062,13 + R\$ 10.862.994,37= R\$ 155.510.057,50

Assim, o crédito corresponderia a **R\$ 22.608.760,84** (R\$ 178.118.817,34 – R\$ 155.510.057,50)

Após idas e vindas do processo, restou incontroverso o valor supra mencionado cabendo as verificações quanto aos demais requisitos para a homologação da compensação.

Importa lembrar que, em primeira apreciação nesta Corte, o acórdão 1101-001.012 determinou o retorno dos autos à Unidade Local para que fosse prolatado novo despacho decisório com apreciação do mérito do pedido de compensação, o que não havia ocorrido inicialmente.

Nesse despacho decisório, a Unidade Local entendeu pela ocorrência da denúncia espontânea nos termos suscitados pelo sujeito passivo. Entretanto, rejeitou o pleito sob a alegação de que não teriam sido homologadas totalmente as compensações através das quais teria sido quitada a parcela de estimativa no valor de R\$ 311.597.400,42. Restaria como não homologado – e portanto sem condições de ser aproveitado como crédito – o valor de R\$ 285.119.655,52.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo e manifestou-se exatamente no sentido oposto ao despacho decisório.

Entendeu que não haveria óbice à utilização da parcela quitada mediante compensação (R\$ 311.597.400,42), mas pronunciou-se pela inoportunidade da espontaneidade em relação ao pagamento e mais ainda, afirmou que tal instituto não se aplicaria àquela parcela.

A meu ver, fica claro que a DRJ inovou de forma equivocada nas razões de decidir.

Se aquela instância entendeu, em sentido diverso ao Despacho Decisório, que seria possível utilizar na composição do crédito a parcela de estimativa quitada mediante compensação ainda que não homologada, caberia à DRJ dar provimento à manifestação de inconformidade, pois o despacho decisório não apontou outra razão para não homologar a compensação.

Ao questionar a ocorrência da espontaneidade a DRJ, sem qualquer justificativa, ignorou o teor do despacho que foi expresso em reconhecer que o pagamento estava albergado por aquele instituto.

Está-se diante de uma situação esdrúxula.

O despacho decisório manifestou-se em relação a duas circunstâncias a serem analisadas no presente caso: o pagamento de parte das estimativas feito a destempo sem multa de mora sob a égide da espontaneidade, o que foi tido como correto, e a quitação de outra parte dessa estimativa mediante compensação não homologada, o que impediria a utilização dessa parcela como crédito.

A DRJ por sua vez, em relação às mesmas questões decidiu em sentido absolutamente inverso.

Tal fato impede que nesta instância julgadora haja qualquer pronunciamento em relação ao mérito dessas matérias, pois as duas principais razões para a não homologação da compensação foram desqualificadas alternadamente pelas autoridades que me precederam na análise do pleito.

Restaria a questão da inaplicabilidade do instituto da espontaneidade à parcela quitada mediante compensação (R\$ 311.597.400,42). Mesmo que seja superada a discussão quanto à possibilidade de tal questão ser suscitada pela DRJ, entendo que a análise de mérito fica prejudicada pelo simples fato de que, conforme tabela constante do despacho decisório, os pedidos de compensação originais não foram apresentados a destempo, mas sim na data de vencimento da obrigação (30/06/2008).

Do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ **22.608.760,84**; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Relator